



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 732

PROJETO DE LEI Nº 12.639

PROCESSO Nº 81.334

De autoria do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, o presente projeto de lei exige apresentação de comprovante de vacinação no ato da matrícula em creches e estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE:

Dispositivos que ora destacamos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

Objetiva o nobre autor exigir a apresentação de comprovante de vacinação no ato da matrícula em creches e estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio, e se imiscui em seara da privativa alçada do Prefeito, consoante já decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de ação direta de inconstitucionalidade relativa à Lei 3404/2011 do Município de Ubatuba/SP, cujo inteiro teor juntamos ao presente estudo.



Trazemos à colação, para melhor esclarecimento excerto da ementa da referida ADIn, que tramitou sob nº 0283816-13.2011.8.26.0000, nestes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.404, de 15 de agosto de 2011, do Município de Ubatuba, deste Estado – Lei que torna obrigatória a apresentação da caderneta de vacinação no ato de inscrição de crianças em creches, escolas maternais, jardins de infância e pré-escolar da rede pública do Município – Iniciativa parlamentar de lei sobre matéria atinente à gestão ordinária da Administração Pública Municipal – Inconstitucionalidade formal reconhecida – Invasão de matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo – Violação do disposto na alínea “b” do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, aplicável ao Município em razão da redação do artigo 144 da Constituição Federal de São Paulo – Violação do princípio da tripartição dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.404, de 15 de agosto de 2011, do Município de Ubatuba reconhecida – Precedentes jurisprudenciais do C. Supremo Tribunal Federal e do órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Ação procedente – Inconstitucionalidade declarada.

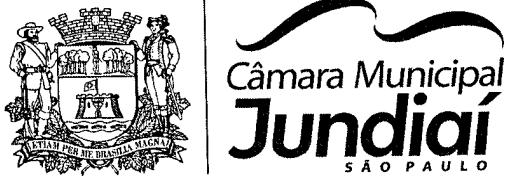
No mesmo sentido apresentamos ementa de jurisprudência correlata extraída dos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2014444-77.2018.8.26.0000, relativa a lei do Município de Ribeirão Preto/SP, cujo inteiro teor juntamos ao feito, onde o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se posiciona:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 13.911, de 09 de novembro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que “institui plano municipal de vacinação contra a gripe para doadores de sangue”. Ofensa aos princípios da separação dos poderes e da impensoalidade e ao acesso igualitário aos serviços de saúde. Aumento de despesa, ainda que afronta o planejamento global municipal. Violação dos artigos 5º; 47, II, XIV e XXX, e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.



Nos termos do inc. I do art. 139 do RI,
sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, em face de incidir sobre a
propositura vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",
L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de agosto de 2018.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03798247

92

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0283816-13.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE UBATUBA sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, RIBEIRO DOS SANTOS, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, ENIO ZULIANI e PIRES DE ARAÚJO.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

JOSE REYNALDO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

1

VOTO Nº: 12029

ADIN Nº: 0283816-13.2011.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AUTOR: Prefeito do Município de Ubatuba

RÉU.: Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.404, de 15 de agosto de 2011, do Município de Ubatuba, deste Estado – Lei que torna obrigatória a apresentação da caderneta de vacinação no ato de inscrição de crianças em creches, escolas maternais, jardins de infância e pré-escolar da rede pública do Município – Iniciativa parlamentar de lei sobre matéria atinente à gestão ordinária da Administração Pública municipal – Inconstitucionalidade formal reconhecida – Invasão de matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo – Violação do disposto na alínea “b” do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, aplicável ao Município em razão da redação do artigo 144 da Constituição Estadual de São Paulo – Violação do princípio da tripartição dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo – Vulneração ao disposto no artigo 47, inciso XIX, alínea “a”, artigo 22, §2º, 2, e artigo 5º, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.404, de 15 de agosto de 2011, do Município de Ubatuba reconhecida – Precedentes jurisprudenciais do C. Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Ação procedente – Inconstitucionalidade declarada.

O Prefeito do Município da Estância Balneária de Ubatuba ajuizou a presente ação direta buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.404, de 15 de agosto de 2011, promulgada pela Câmara Municipal após rejeição ao voto total, que torna obrigatória a apresentação da caderneta de vacinação no ato de inscrição de criança em creches, escolas maternais, jardins de infância e pré-escolar da rede pública do Município.

Alega, em suma, que opôs voto total ao Projeto de Lei nº 26/11, ao fundamento de inconstitucionalidade, por vício insanável de iniciativa porquanto a matéria versada é de competência privativa do Poder Executivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

2

Assevera que, embora louvável a intenção do autor do projeto de lei, ao pretender que o Poder Executivo pratique determinado ato tipicamente administrativo, como o em questão – exigir carteira de vacinação de crianças – está interferindo na gestão administrativa e organizacional do Município, de exercício privativo pelo Chefe do Executivo, em afronta ao artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo. Assinala, ademais, que a referida norma viola a previsão do artigo 47, inciso XIV da Constituição Estadual (aplicável ao Município por força do disposto em seu artigo 144) ao dispor competir privativamente ao Governador a prática dos “demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”. Colaciona lições de doutrina e jurisprudência no sentido do seu pleito, ressalvando que a hipótese ocasiona violação à independência e harmonia dos poderes. Requer a concessão de liminar para a suspensão da eficácia da lei impugnada e, ao final, a procedência da ação para a declaração de sua constitucionalidade.

A liminar requerida foi deferida por decisão do Relator, que determinou o processamento da presente ação, com a requisição de informações à Câmara Municipal de Ubatuba, a citação do Procurador-Geral do Estado para defesa, no que couber, do ato impugnado e manifestação da Douta Procuradoria-Geral de Justiça.

A Fazenda do Estado, citada na pessoa de seu Procurador Geral, deixou de se manifestar, sob alegação de que a matéria é de interesse exclusivamente local, falecendo interesse na defesa do ato impugnado, nos termos definidos pela Carta Bandeirante (fls. 26/27).

A Câmara Municipal de Ubatuba prestou informações (fls. 29/31), alegando que o Procurador Jurídico Chefe da casa legislativa ratificou o parecer, também endossado pela Comissão de Justiça e Redação, no sentido da ausência de vício formal e material no projeto de lei, que acabou vetado integralmente pelo Executivo, veto este rejeitado pelo Plenário da Câmara. Colacionou cópias dos documentos relativos à tramitação do projeto de lei, da promulgação e publicação da lei aprovada.

A Douta Procuradoria-Geral da Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 52/63).

É o relatório.

A ação foi ajuizada pelo Prefeito Municipal de Ubatuba, visando à declaração de constitucionalidade da lei em epígrafe, que “Torna obrigatória a apresentação da caderneta de vacinação no ato de inscrição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

3

crianças em creches, escolas maternais, jardins de infância e pré-escolar da rede pública do Município de Ubatuba e dá outras providências”, de origem parlamentar, cuja redação é a seguinte:

Art. 1º. Fica autorizado ao Poder Executivo a tornar obrigatório a apresentação da caderneta de vacinação no ato da inscrição de criança para admissão em creches, escolas maternais, jardins de infância e no pré-escolar, da rede pública de ensino do Município de Ubatuba.

§ 1º. A caderneta de vacinação da criança deverá estar atualizada em todos os itens de acompanhamento, no ato da apresentação.

§ 2º. Em relação à situação vacinal, as crianças deverão estar imunizadas com todas vacinas contidas no calendário básico de imunização.

Art. 2º. A Secretaria de Educação deverá comunicar e fiscalizar aplicação do art. 1º desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012.

A ação é procedente porque insuperável o vício de iniciativa de lei, o que contamina o ato legislativo como um todo, resultando na sua constitucionalidade formal.

Como bem mencionado no parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, a despeito dos elevados propósitos que inspiraram o legislador local, ao estabelecer a condição de acesso ao serviço público de educação, de um lado ela viola o art. 47, inciso XIX, alínea “a”, da Constituição Estadual, no estabelecimento de regras que respeitam à organização e ao funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é de alcada da reserva da Administração, e de outro, ela ofende o art. 24, §2º, 2, da Constituição Bandeirante, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo.

Ademais, a alínea “b” do inciso II do §1º do artigo 61 da Constituição Federal conferiu ao Presidente da República a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública. E de tal norma irradia princípio do processo legislativo que, em face do disposto no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

4

artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, também se aplica ao Município, dando inteligência à denominada "simetria constitucional" que norteia a interpretação das normas constitucionais.

A inobservância desse comando constitucional, a exemplo do que ocorreu no caso dos autos, caracteriza violação do princípio da tripartição de poderes, consagrado no artigo 5º da Constituição Paulista, o qual parafraseia o artigo 2º da Constituição da República, na medida em que o legislativo invadiu a área de atuação do prefeito, a quem compete à administração da cidade em atos de planejamento, direção, fiscalização, organização e execução.

Vale registrar que a função primordial da Câmara Municipal é a edição de leis de conteúdo genérico e abstrato e a da Prefeitura é a de executar atos administrativos segundo o que dispuser os mandamentos legais, desde que estes, evidentemente, tenham nascidos com a observância das regras constitucionais. Cada ente público deve, pois, cumprir o papel que lhe foi desenhado pela Carta Magna, sob pena de violação do aludido princípio.

A iniciativa de lei sobre a matéria tratada no ato legislativo em comento, somente poderia ter disciplina em projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, porque o tema irradia-se sobre a gestão ordinária da administração pública.

Válido destacar que o vício apontado, a despeito de indesejável, é recorrente na formulação das normas, e tem sido rotineiramente declarado quando levado à apreciação do Órgão Judicial competente, como se colhe dos julgados abaixo transcritos:

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (ADI nº 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.)

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República – inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis – impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 – RTJ 150/482" (ADI nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

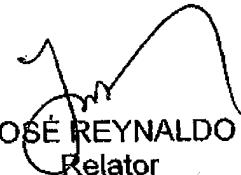
5

p. 45684).

"Há, porém, ingerência na administração do Município, quando determinado, no artigo 4º da Lei vicentina nº 2.369-A/2010, que o seu cumprimento seja fiscalizado pela Secretaria de Comércio, Indústria e Negócios Portuários. Ao Executivo é que cabe a definição, mediante decreto ou outro ato, do órgão incumbido da fiscalização, que poderá até ser feita por voluntários (inciso II do caput do art. 47, em combinação com o artigo 144, ambos da Constituição Paulista)." (ADI nº 0421229-05.2010.8.26.0000, rel. Des. Barreto Fonseca, j. 23 de fevereiro de 2011, fls. 312)

Deste modo, inofismável a inconstitucionalidade da Lei nº 3.404, de 15 de agosto de 2011, do Município de Ubatuba, por violação do disposto nos artigos 5º, 22, §2º, 2 e 47, inciso XIX, alínea "a", todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Com amparo nos motivos acima expostos, **JULGA-SE PROCEDENTE** a ação para declarar inconstitucional a Lei nº 3.404, de 15 de agosto de 2011, do Município de Ubatuba, deste Estado.



JOSE REYNALDO
Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Registro: 2018.0000573839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2014444-77.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, CRISTINA ZUCCHI, NESTOR DUARTE, MARCOS RAMOS, MARIA LÚCIA PIZZOTTI, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 1º de agosto de 2018 .

**Sérgio Rui
RELATOR
Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2014444.77.2018.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Ribeirão Preto

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Voto nº 25.698

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 13.911, de 09 de novembro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que “institui plano municipal de vacinação contra a gripe para doadores de sangue”. Ofensa aos princípios da separação dos poderes e da impensoalidade e ao acesso igualitário aos serviços de saúde. Aumento de despesa, ainda, que afronta o planejamento global municipal. Violação dos artigos 5º; 47, II, XIV e XXX, e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, manejada pelo Prefeito do Município de Ribeirão Preto, em face da Lei n. 13.911, de 11 de novembro de 2016, de iniciativa parlamentar, que “institui plano municipal de vacinação contra a gripe para doadores de sangue e dispõe sobre a administração da vacina na cidade de Ribeirão Preto e dá outras providências”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Alega o requerente sua inconstitucionalidade, pois a emenda legislativa extrapola os limites de competência parlamentar. Invoca violação à separação de poderes e aos artigos 24, XII, da Constituição Federal e, 4º, 111 e 144 da Constituição Estadual.

Sem pedido liminar.

Citado, o Procurador Geral do Estado declinou do interesse na promoção da defesa do ato impugnado (fls. 40/41).

O Presidente da Câmara Municipal ofertou manifestação a fls. 43/50, apresentando cópia integral do processo legislativo do ato normativo censurado e asseverando inexistência de ofensa aos princípios constitucionais.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação, com a consequente declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 13.911, de 11 de novembro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

violação aos artigos 5º; 24, parágrafo 2º; 2 e 47, II, XIV e XIX, a, da 144 da Constituição Estadual (fls. 196/205).

É o relatório.

No caso em comento, a propositura visa à declaração de constitucionalidade, de iniciativa parlamentar, da Lei n. 13.911, de 09 de novembro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe:

Art. 1º - Todo doador de sangue tem direito a receber a vacina contra gripe por parte da Rede Pública de Saúde do Município de Ribeirão Preto integrante do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado Doador de Sangue, a pessoa que doou sangue nos hospitais públicos nos “últimos 24 meses anteriores ao início da Campanha Anual de Vacinação e que passou por todo o processo de triagem e conscientização das condições de doação de sangue, determinada pelo Protocolo.

Art. 3º - O Poder Público Municipal publicará, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

procedimentos de vacinação específicos aos doadores de sangue.

Art. 4º - O Poder Público Municipal disponibilizará ao público em geral, periodicamente atualizados, os dados estatísticos sobre os índices de frequência de doação de sangue aos doadores que são receptores da vacina.

Art. 5º - É facultado ao Poder Público Municipal estimular a vacinação contra a gripe ao grupo de doadores de sangue já cadastrados nos hemocentros ou bancos de sangue da cidade de Ribeirão Preto, utilizando-se dos instrumentos já utilizados pelos mesmos, como cartas, e-mails e mensagens de texto pelo celular.

Art. 6º - O Poder Público regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

O veto do requerente foi rejeitado e a lei foi promulgada, – em 11/11/2016, ensejando a consequente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

propositura desta ação direta de inconstitucionalidade.

Com efeito, a Lei Municipal nº 13.911/2016, inquinada de inconstitucionalidade, é de iniciativa parlamentar. Por se tratar de norma afeta à organização da Administração Pública local e, mais especificamente, para organização e gerenciamento do que respeita à saúde pública, vê-se que a competência privativa do chefe do Poder Executivo foi usurpada pelo Legislativo daquele Município, em nítida afronta aos termos dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Verifica-se não ter sido observada a iniciativa do projeto de lei, pertencente única e exclusivamente ao Poder Executivo Municipal, pois é o Prefeito quem tem competência privativa para cuidar das questões afetas à gestão administrativa nas letras do disposto nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo.

Por conseguinte, o ato normativo ora discutido, na forma como foi apresentado, denota a ingerência da Câmara Municipal de Ribeirão Preto em atribuições do Poder Executivo de referido município, ofendendo o princípio



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

da separação dos poderes, peça essencial de nosso sistema de organização e direção das funções públicas, e que, dentre outros objetivos, traduz forma de prevenção de arbitrariedades por um dos poderes.

Observa-se que as regras gerais trazidas pela Carta Magna possuem caráter impositivo, devendo ser observadas nas três esferas de governo, de modo que o Município não pode delas se afastar, em harmonia com a dicção do artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que exige que “os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Destarte, a pretexto de legislar, a Câmara Municipal terminou por editar lei que é verdadeiro ato de administração, o que lhe é legalmente vedado, uma vez que compete ao requerente organizar e executar os atos de administração municipal, inclusive no que respeita à gestão da saúde pública.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

Lado outro, ao estabelecer o Legislativo tratamento diferenciado aos doadores de sangue, instituindo plano municipal de vacinação, desbordou para indesejável ofensa ao princípio da igualdade de acesso aos serviços de saúde e ao sistema de separação de poderes. Houve, concretamente, intromissão, por parte da Câmara Municipal, na esfera de atuação do Prefeito, a quem competem as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços da municipalidade.

Neste particular, anota-se o artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo que, repetindo os dizeres do artigo 2º da Constituição da República, enuncia serem “Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Nesse sentido, apontam-se precedentes deste Colendo Órgão Especial:

Ação direta de inconstitucionalidade Lei nº 7293/14, do Município de Guarulhos, a tornar obrigatória impressão de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

calendário oficial de vacinação nas contracapas de cadernos ou agendas distribuídos gratuitamente aos alunos da rede municipal de ensino. Diretriz de caráter nitidamente administrativo, a forma de administrar a Comuna toca privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Não se achando obrigado a cumprir o que paralelamente, a respeito, haja por bem a Câmara Municipal determinar - Vício de iniciativa, lei vetada com rejeição do veto pela Câmara - ADIN procedente, nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Estado, para decretar a constitucionalidade do diploma legal em exame. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2199592-06.2014.8.26.0000; Relator (a): Luiz Ambra; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/02/2015; Data de Registro: 12/03/2015).

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que cria programa de assistência à gestante e ao recém-nascido - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) - Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0027900-41.2012.8.26.0000; Relator (a): Énio Zuliani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/09/2012; Data de Registro: 02/10/2012).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE – Lei do Município de Americana nº 5.165/2011, a qual autoriza a instituição do Programa de Atenção à Saúde do Idoso e do Centro de Saúde do Idoso e dá outras providências
Inadmissibilidade – Tema relativo a atos de gestão. Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo - Vedações – Arts. 37, X, e 169, § I, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2º, 47, II; XIV, 25 e 144, todos da Constituição Paulista – Ação julgada procedente. Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência privativa do Executivo, pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes e, ainda, em razão de não se admitir, em princípio, iniciativa parlamentar a implicar aumento de despesa para a Administração. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade n. 0193268-05.2012.8.26.0000; Relator (a): Luis Ganzerla; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/01/2013; Data de Registro: 06/02/2013).

AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.135, DE 06 DE JULHO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE 'INSTITUI A MEIA-ENTRADA EM TODOS OS EVENTOS DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E ENTRETENIMENTO PARA DOADORES REGULARES DE SANGUE NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

PROVIDÊNCIAS' – NORMA QUE DESBORDA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA AO ENTE MUNICIPAL – PREEEXISTÊNCIA DE LEIS DE ÂMBITOS FEDERAL E ESTADUAL DISPONDO SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MEIA-ENTRADA – HIPÓTESE PREVISTA NA NORMA IMPUGNADA QUE REPRESENTA VERDADEIRA AMPLIAÇÃO DA GAMA DE BENEFICIÁRIOS, TRANSMUDANDO A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE MERAMENTE SUPLETIVA PARA CONCORRENTE À DOS DEMAIS ENTES POLÍTICOS – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 24, INCISOS I E IX, BEM COMO 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – MÁCULA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES QUE SE MOSTRA EVIDENTE – OFENSA AOS ARTIGOS 1º E 144 DA CARTA ESTADUAL – PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2186309-76.2015.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2016; Data de Registro: 30/01/2016).

No mais, releva anotar que a menção genérica referente à dotação orçamentária não cumpre com os ditames legais.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Como bem salientado pelo douto Procurador Geral de Justiça: “....Quando a lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou a seus órgãos demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de constitucionalidade por incompatibilidade com os arts. 25, 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual...” (fls. 202).

Destarte, o desrespeito à esfera de competência de outro Poder leva à constitucionalidade formal do ato normativo.

Por tais razões, pelo meu voto, julga-se procedente a ação para declarar a constitucionalidade da Lei n. 13.911, de 09 de novembro de 2016, do Município de Ribeirão Preto.

**Sérgio Rui
Relator**